



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO



RELATÓRIO DO 4º TRIMESTRE DE 2017

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2018.

Av. Augusto Severo nº 84 – 6º andar – Sala 23 – Glória

Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20021-040

Tel./Fax: 0xx21 – 2380-7215



Sérgio Honorato dos Santos

Diretor

Sonia Regina Santos

Supervisora

Gabriela Andrade Costa

Estagiária de Direito

(Responsável pela consolidação)

Denise Hollanda Costa Lima

Coordenadora de Licitações e Contratos

Diretora Substituta

Marcelo Abreu da Silva

Coordenador da Auditoria Contábil

Antonio Carlos Teles Menezes

Coordenador da Auditoria de Pessoal



I. RESULTADOS DA AÇÃO DE AUDITORIA INTERNA

A ação de auditoria interna visa à revisão, avaliação e acompanhamento dos controles internos, com a verificação do cumprimento, pelas unidades auditadas, das políticas traçadas pela alta Administração, e pode ser realizada com exames nas áreas contábil, orçamentária, financeira, patrimonial, bem como na área de riscos de tecnologia da informação, de gestão de pessoas e sistemas de controles internos administrativos, por meio de auditorias prévias, concomitantes ou posteriores.

Este relatório trimestral tem por objetivo demonstrar o trabalho desenvolvido no quarto trimestre do exercício de 2017 pelas Coordenadorias desta Unidade de Controle Interno, no âmbito de suas respectivas competências.

Os processos selecionados para este relatório apresentam as matérias consideradas mais relevantes por esta Secretaria de Controle Interno no trimestre em referência, merecendo destaque tanto pelo caráter pedagógico conferido às recomendações, que buscam prevenir a ocorrência de falhas, ineficiência e/ou eventuais prejuízos, quanto pela implementação de recomendações de caráter corretivo, de forma a trazer melhorias para a Administração, com a eficácia e eficiência dos procedimentos administrativos e o regular cumprimento das leis e normas aplicáveis.

Desta forma, o relatório trimestral não contém todos os processos analisados por esta Secretaria, mas tão-somente aqueles cujas recomendações foram consideradas mais relevantes, com a finalidade de diminuir os riscos para o TRT, como Unidade Gestora jurisdicionada ao TCU, fornecendo subsídios aos gestores nas tomadas de decisões, bem como promovendo maior efetividade das atividades típicas de controle quando da análise de futuros processos versando sobre o mesmo objeto ou objeto semelhante.



II. PROCESSOS ANALISADOS

AUDITORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (CALC):

01. Processo: DG 0004617-02.2016.5.01.1000

Objeto: Projeto, estudo ou norma – Resolução nº 70/2010 CSJT – Plano de obras.

1.1. Trata-se de auditoria de conformidade visando análise da atualização do Plano de Obras proposta pela SOP - Secretaria de Obras e Projetos.

1.2. Foram anexados quadros de monitoramento das recomendações constantes do último parecer emitido nos autos, pelos quais se evidencia o *animus* da Administração em atendê-las por completo, ainda que, por ora, não se tenha efetuado avaliação técnica de todos os imóveis em uso pelo Tribunal para fins de fundamentação da ordem de prioridades de obras/aquisições.

1.3. Concluída a análise, recomendou-se que fossem juntadas aos autos ou ao respectivo anexo as informações técnicas essenciais, constantes dos documentos requeridos pelo CSJT, que fundamentam a priorização dessas ações no Plano, a fim de completar a instrução processual.

02. Processo: PROAD 1699/2017

Objeto: Aquisição de placas, licenças, aparelhos digitais, aparelhos IP, atualização e ampliação do sistema OmniVista e atualização de software das centrais PABX Alcatel do TRT 1º Região.

2.1. Trata-se de ação visando auditar a aquisição de equipamentos, materiais e serviços relacionados a 4 (quatro) centrais PABX, da marca Alcatel, alocadas nos seguintes fóruns: Ed. Barão de Mauá, Fórum Advogado Eugênio Roberto Haddock Lobo, Fórum Ministro Arnaldo Sussekind e Edifício Marquês do Lavradio.

2.2. Após análise detalhada nos autos foram propostas as seguintes recomendações à Administração:

a) Que fosse complementado o estudo de viabilidade da contratação, mediante o levantamento de outra(s) solução(ões) no mercado ou em órgãos da Administração Pública, a título de comparação, como, por exemplo, a aquisição de novas centrais PABX similares e/ou a locação desses equipamentos, a fim de melhor subsidiar a decisão da Administração no que tange à solução mais vantajosa, capaz de atender às necessidades deste Regional;



b) Que fosse ratificada a opção pela não divisibilidade e forma de adjudicação do objeto da contratação e, se fosse o caso, que se instruísem os autos com mais elementos para subsidiar a decisão do Ordenador de Despesas sobre essa questão, sobretudo a partir da demonstração efetiva da desvantagem, técnica e econômica, de contratar separadamente o suporte técnico;

c) Que se ponderasse sobre a adequação do regime de empreitada por preço global para os serviços de suporte técnico, devido à imprevisibilidade dos quantitativos dos serviços a serem executados, justificando, se fosse o caso, a inviabilidade de utilização da empreitada por preço unitário para essa parcela do objeto;

d) Que fosse complementado o Histórico de Manutenções (Anexo IV do Termo de Referência), se possível, com mais detalhes sobre as peças efetivamente substituídas nas intervenções lá consignadas e eventuais trocas de aparelhos, além de outras informações julgadas pertinentes, a fim de conferir total e completo conhecimento do objeto da licitação pelas empresas, para a adequada formulação de propostas;

e) Que fosse avaliado se a conduta da fabricante Alcatel poderia de fato prejudicar os trâmites da contratação em curso neste Regional caso obstasse, de alguma forma, a livre concorrência na licitação, considerando as alegações apresentadas pelas empresas consultadas na pesquisa de preços;

f) Que se envidassem esforços para a complementação da pesquisa de preços, buscando-se obter no mínimo 3 (três) propostas válidas de fornecedores distintos, como preceitua vasta jurisprudência da Corte de Contas sobre a matéria, para maior confiabilidade e segurança da estimativa de custos.

03. PROAD nº 2747/2017

Objeto: Contratação de sistema conector e extrator de dados do sistema informatizado de pessoal Ergon para integração com o sistema eSocial.

3.1. Trata-se de auditoria de conformidade tendo como finalidade a análise da contratação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação e comunicação, para adequação de customizações e integração do Sistema de Gestão de Recursos Humanos ERGON ao Ambiente Nacional do eSocial, compreendendo atividades de treinamento do módulo eSocial Techne, consultoria para mapeamento de necessidade de dados e apoio na construção e validação de conectores e na validação de eventos para o eSocial e instalação do módulo eSocial Techne.

3.2. Após análise detalhada nos autos e pelos motivos expostos no parecer a partir das desconformidades apontadas, foram propostas as seguintes recomendações:

a) Que o setor responsável se manifestasse quanto à pesquisa de preços;

b) Que se verificasse junto à empresa a possibilidade do pagamento por hora, em vez de semana de consultoria;



c) Que fosse atualizado o Plano de Contratações de STIC sem prejuízos ao prosseguimento dos trâmites processuais.

04. Processo TRT-PROAD nº 4348/2017.

Objeto: Avaliação dos Sistemas de Controles Internos relacionados à gestão das aquisições pelo Sistema de Registros de Preços no TRT da 1ª Região.

4.1 Trata-se de ação prevista no item 2.1 do Plano Anual de Auditoria do ano de 2017, com o objetivo de avaliar os Sistemas de Controles Internos relacionados à gestão das aquisições pelo Sistema de Registros de Preços no TRT da 1ª Região.

4.2 Diante de todo o exposto, sintetizam-se abaixo as recomendações feitas pela equipe de auditoria:

a) Que fosse incorporada à fase de planejamento das licitações do Tribunal a elaboração e revisão de estudos preliminares e avaliações de risco, com conteúdo similar ao previsto na Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, contendo, em função dos achados da auditoria:

a.1) Justificativa para o parcelamento ou não do objeto, baseada em critérios que se mostrem economicamente viáveis, sem perda da economia de escala, de modo a evitar restrição à competitividade do certame tal qual ocorreu no registro de preços para o fornecimento de produtos alimentícios;

a.2) Indicação dos requisitos para habilitação e julgamento das propostas essenciais à contratação, evitando-se restrições desarrazoadas da competitividade e/ou em descompasso com a jurisprudência do TCU;

a.3) Estimativa dos quantitativos a adquirir, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que reflita a realidade de consumo do Tribunal, a fim de possibilitar a elaboração de propostas mais vantajosas pelos participantes nas licitações, sem perda da economia de escala;

b) Que as pesquisas de mercado com fins de comprovação da vantajosidade de adesão a Atas, na medida do possível, seguissem os parâmetros recomendados pela Corte de Contas, ou seja, que se ampliasse o universo de preços pesquisados, valendo-se, preferencialmente, dos preços efetivamente praticados no Portal de Compras do Governo Federal, sendo explicitadas as motivações quando da impossibilidade de se atender aos parâmetros sugeridos;

c) Que fossem fortalecidos os controles internos relativos à efetiva realização de pesquisas de vantajosidade das Atas de Registro de Preços vigentes, anexando-se seu resultado aos autos, de modo a garantir contratações a preços vantajosos por este TRT;



d) Que se envidassem esforços para uma conferência tempestiva e mais apurada dos valores apresentados em pesquisas de vantajosidade de Atas vigentes, de modo a evitar apostilamentos ou cancelamentos de notas de empenho por equívocos na análise dos preços a revisar;

e) Especificamente em relação ao Processo SOF 2922-13/2016, que se atentasse para o cumprimento de todos os termos contratuais na fase da execução, o que inclui a emissão de Ordem de Serviço; caso esta tivesse sido emitida e iniciada a execução, que fosse feita a juntada ao processo dos documentos e informações relevantes, em observância ao Princípio da Transparência;

f) Que fosse avaliada a conveniência e oportunidade de estabelecer formalmente política de compras e estoque que direcione as decisões operacionais das aquisições, conforme preceituado pelo TCU nos Acórdãos 2747 e 3030/2015 (Plenário), prevendo, em especial, os critérios aplicáveis à definição de quantitativos mínimos, inicial e/ou por pedido, quando da utilização do Sistema de Registro de Preços;

g) Que fossem fortalecidos os controles internos referentes às formalizações contratuais, com o objetivo de evitar erros materiais que dificultem a interpretação de cláusulas contratuais;

h) Que fossem envidados esforços para promover as devidas atualizações nos Padrões Administrativos - PADs do Tribunal, em relação à nomenclatura dos setores e rotinas envolvidas, de modo a garantir o conhecimento e a assunção de responsabilidades pelos servidores e a padronização das atividades;

i) Que fossem definidos os objetivos táticos e operacionais para a gestão das aquisições, alinhados ao planejamento estratégico do Órgão, assim como os indicadores de desempenho e metas correlatos, regularmente acompanhados pela Administração por mecanismos apropriados;

j) Que se atentasse para a juntada de documentos importantes, em prol do Princípio da Transparência, bem como para a manutenção de todas as informações constantes nos autos legíveis, visando maior organização e facilidade na localização das informações;

k) Que fossem adotados procedimentos adequados para o regular recebimento de produtos adquiridos de forma parcelada, com a exigência da apresentação de documento fiscal hábil juntamente com a entrega e promoção do respectivo ateste de forma contemporânea, além do detalhamento apropriado dos relatórios da fiscalização;

l) Que fosse observada, em procedimentos futuros, a previsão de prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do adimplemento de cada parcela do objeto, como condição de pagamento das obrigações firmadas pela Administração;



m) Que fossem suficientemente detalhadas, nos documentos de referência das licitações para Registro de Preços, as condições operacionais para recebimento do objeto nos contratos decorrentes, em consonância com os ditames legais e normativos;

n) Que se avaliasse a pertinência de dispor de forma mais intuitiva e prática as informações sobre as licitações, registros de preço e contratos no sítio eletrônico do TRT.

05. PROAD nº 3018/2017

Objeto: Aquisição de pistolas modelo "ponto 40".

5.1 Trata-se de auditoria de conformidade para análise da aquisição de 25 pistolas – modelos PT 100 (10 unidades) e PT 940 (15 unidades), calibre .40, por meio de contratação direta da empresa Forja Taurus S.A

5.2 Sintetizam-se abaixo as recomendações feitas:

a) Que fosse revisado o quantitativo de armas a serem adquiridas;

b) Que fosse ratificado, pelo setor solicitante, que a Taurus e a Imbel seriam as únicas empresas autorizadas pelo Exército a fornecerem ao Tribunal as pistolas no modelo .40, bem como que apenas as especificações dos armamentos selecionados para aquisição atendiam às necessidades desta Administração. Tal ratificação deveria ser feita, se possível, mediante a juntada de documentação comprobatória, visando melhor embasar os argumentos para inexigibilidade de licitação;

c) Que fossem revalidadas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, caso vencidas.

06. PROAD 2598/2017

Objeto: Aquisição de Cartuchos .40

6.1 Trata-se de auditoria visando a análise da aquisição de munições para pistolas de calibre .40 – Item I – Munição CBC 40 SW TREINA CHPP 160GR A (5.000 unidades) e Item II – Munição CBC 40SW ETPP 180GR A (1.000 unidades), por meio de contratação direta por inexigibilidade da empresa Companhia Brasileira de Cartuchos.

6.2 Concluída a análise, recomendou-se:

a) Que fosse demonstrado nos autos, de forma inequívoca, que a empresa CBC seria a única a fornecer munições para uso nas armas que se pretende adquirir por meio do processo PROAD nº 3018 da fabricante Taurus, bem como que os modelos escolhidos de cartuchos seriam os mais apropriados ao uso pretendido, mediante análise



comparativa entre as referências disponíveis, verificando-se, ainda, os modelos que vêm sendo adquiridos no âmbito dos demais órgãos da Justiça do Trabalho;

b) Que fossem observadas, previamente à aquisição das munições, as exigências legais quanto à autorização para a compra, o prazo necessário para a disponibilização de espaço para armazenamento adequado das munições e, ainda, a efetivação da compra das pistolas;

c) Que fosse reavaliada a necessidade de aquisição do item MUN CBC TREINA CHPP 160GR, tendo em vista que a proposta de curso de tiro e avaliação para porte de arma já inclui, ao que tudo indica, o fornecimento de todo o material necessário para o treinamento;

d) Que fosse reavaliado o quantitativo definido para o item CBC 40 SW ETPP 180GR;

e) Que fossem justificados os preços praticados pela empresa no mercado;

f) Que fossem revalidadas oportunamente as certidões negativas fiscais e trabalhistas, caso necessário.

07. PROAD nº 5061/2017

Objeto: Contratação dos serviços de demolição interna com retirada de entulho, em edificação própria, situada na Av. General Justo, nº 275 – Bloco A – Centro – Rio de Janeiro – RJ

7.1 Trata-se de auditoria de conformidade com a finalidade de verificar as alterações realizadas no objeto da contratação, que passou a incluir a demolição do Bloco B da edificação, além de elementos pontuais no pavimento térreo e de toda a cobertura.

7.2 Concluída a análise, recomendou-se:

a) Que fosse apresentada, em momento oportuno, nova declaração dos projetistas, ou mesmo laudo técnico estrutural por profissional especializado, atestando que as demolições previstas não afetam a solidez estrutural do imóvel;

b) Que fosse retificado o assunto do processo no sistema PROAD, para que o objeto não se limite à demolição do Bloco A do imóvel da Av. General Justo, em conformidade com os novos documentos de referência da contratação.

AUDITORIA DE CONTABILIDADE (CACO):

08. Processo: 0005496-09.2016.5.01.1000 – (SCI)



Objeto: Auditoria de Conformidade - Ação 1.14 do PAA/2016 - Auditoria de passivos.

8.1. Trata-se de ação visando auditar passivos de pessoal, outras despesas correntes e investimentos, bem como verificar a conformidade no reconhecimento e baixa de passivos sem a correspondente execução orçamentária, tendo sido utilizadas as seguintes técnicas: análise de contas contábeis, análise de mapas de processos de trabalho, conciliação e exame documental.

8.2. Após análise detalhada nos autos e pelos motivos expostos no relatório, a equipe de auditoria propôs o envio do processo à Presidência para ciência das desconformidades apontadas e adoção das medidas julgadas necessárias com a finalidade de:

a) Viabilizar a verificação da conformidade dos procedimentos adotados pelo TRT/RJ relacionados ao reconhecimento do direito, ao reconhecimento da dívida e ao pagamento de passivos de pessoal;

b) Prestigiar os princípios constitucionais da transparência e publicidade, viabilizando o conhecimento da existência de passivos a todos os interessados;

c) Viabilizar a verificação da conformidade do registro do passivo de pessoal no SIAFI;

d) Viabilizar o adequado exercício, pelos interessados, da faculdade de renúncia a parte do crédito para seu imediato recebimento parcial;

e) Viabilizar a verificação da conformidade da publicação de reconhecimento de dívida de pessoal;

f) Diminuir os riscos de:

f.1. Reconhecimento e pagamento de passivos de pessoal com inobservância do princípio constitucional da impessoalidade;

f.2. Distorção da real situação contábil do TRT/RJ no tocante ao passivo de pessoal;

f.3. Pagamento de exercícios anteriores de pessoal sem prévia autorização pelo CSJT fora das hipóteses previstas na Resolução 137/2014;

f.4. Manutenção de passivos de pessoal que poderiam ser quitados pela renúncia e pagamento de parte dos créditos;

f.5. Inviabilização da ponderação dos princípios da universalidade, proporcionalidade, razoabilidade e equidade preconizada pelo §3º do art. 2º do Ato



556/2007 na definição do critério adotado para autorização do pagamento pelo Ordenador de Despesa;

f.6. Inviabilização da observância da ordem cronológica do reconhecimento do direito como critério geral para ordenação dos pagamentos;

f.7. Ser dificultada a verificação da conformidade dos procedimentos adotados pelo TRT/RJ relacionados ao reconhecimento de dívida de exercícios anteriores de outras despesas correntes e investimentos; e

f.8. Pagamento de exercícios anteriores sem reconhecimento de dívida pelo Ordenador de Despesa.

AUDITORIA DE PESSOAL (CAUP):

09. Processo: 0003227-31.2015.5.01.1000

Objeto: Indenização de férias de magistrados - Ação 3.2 do PAA/2015 – Acompanhamento do cumprimento de determinações/recomendações do TCU, CNJ e CSJT.

9.1 Trata-se de Acompanhamento de Relatório de Auditoria apresentado pela CCAUD em 2015, acerca dos critérios utilizados para pagamento da indenização de férias não usufruídas pelos magistrados.

9.2 Após análise detalhada nos autos, foram propostas as seguintes recomendações à SEP:

a) Que fossem iniciados os trâmites necessários para a reposição ao erário dos valores retribuídos indevidamente aos magistrados citados no parecer, propiciando aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa;

b) Que fosse reconhecida a dívida por exercícios anteriores àqueles que possuem crédito, caso não tenha sido quitada;

c) Que fossem implementadas as demais medidas constantes do relatório anterior desta unidade de Controle Interno, bem como cumprida totalmente, por todas as unidades administrativas, a decisão da lavra do CSJT que homologou o Relatório de Auditoria emitido pela CCAUD.



III. OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS RELEVANTES:

➤ Ações Orientadoras – Entendimentos do TCU

1) **As alterações do objeto contratado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. A justificativa técnica para o aditamento contratual deve ainda contemplar a análise dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive com pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual.** (Informativo de Licitações e Contratos nº 313/2017 – Tribunal de Contas da União).

Em autos de Representação (TC-012.067/2016-4) acerca de possíveis irregularidades em concorrência pública realizada pela Secretaria de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso (Seinfra/MT), e no contrato dela decorrente, no valor original de R\$ 32.008.472,79, para a elaboração de estudos ambientais e a posterior prestação de serviços de supervisão e gerenciamento ambiental da implantação e pavimentação da Rodovia BR-174/MT, fora identificado o acolhimento de solicitação de termo aditivo no valor de R\$ 5.204.950,02 e de prorrogação de prazo de execução em noventa dias, sem qualquer exame relativo aos valores propostos pela empresa contratada para os novos serviços.

Em juízo de mérito, o relator, Ministro Benjamin Zymler, anotou que *“em princípio, o aditamento contratual poderia ser admitido, pois se trata de nítida alteração qualitativa, que objetivamente encontra amparo no art. 65, inciso I, alínea a, e §3º da Lei 8.666/1993”*. No entanto, *“as alterações do objeto licitado deveriam ser precedidas de procedimento administrativo no qual ficasse adequadamente registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que deveriam ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deveria restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Nesse sentido, cito os Acórdãos Plenários nºs 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015 e nº 2.714/2015. Por óbvio, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve invariavelmente realizar crivo dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive realizando pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual, procedimento este não realizado pelo órgão contratante”*.

Considerando que o órgão manifestante informou que ainda não realizara o referido aditamento, o TCU, ao acolher o juízo de mérito da relatoria, nos termos do Acórdão nº 3053/2016-Plenário, considerou parcialmente procedente a Representação e deu ciência à Seinfra/MT, com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, de que é irregular acolhimento de pleito para celebração de termo aditivo *“com ausência de análise aprofundada referente ao orçamento apresentado pela contratada, cujo exame deveria ser embasado em robusta justificativa técnica que realizasse o crivo dos*



quantitativos de mão de obra, equipamentos e demais insumos necessárias aos serviços, bem como dos valores unitários dos serviços e insumos aditados”, com a realização, inclusive, de pesquisas de mercado para justificar a economicidade do aditamento contratual.

2) Taxa de BDI com percentual acima do limite referencial não representa, por si só, superfaturamento, desde que o preço contratado, ou seja, custo mais BDI, esteja compatível com o preço de mercado (Informativo de Licitações e Contratos nº 335/2017 – Tribunal de Contas da União).

O TCU apreciou relatório de auditoria de conformidade realizada na Secretaria Nacional de Portos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (SNP/MTPA), com o objetivo de avaliar a execução das obras de dragagem de aprofundamento por resultado no Porto de Paranaguá/PR.

No curso da fiscalização, a equipe de auditoria identificara, entre outras ocorrências, suposta falha relativa aos percentuais da incidência de PIS e Cofins na apuração da taxa de BDI. O supervisor da fiscalização, no entanto, entendeu sanada a irregularidade, considerando que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, a empresa licitante tem liberdade para elaborar o BDI de sua proposta conforme o seu planejamento tributário, desde que os preços finais estejam condizentes com as referências de mercado. Acrescentou o supervisor que a análise isolada dos valores de PIS e Cofins, inseridos no BDI da contratada, não configuram, por si só, sobrepreço ao orçamento.

O relator do feito, Ministro Vital do Rêgo, anuindo à proposta do supervisor, que contou com a concordância do titular da unidade técnica, entendeu desconstituída a irregularidade. Sobre a questão, ponderou que: *“Em relação ao tema, a jurisprudência consolidada desta Corte é clara no sentido de que a taxa de BDI com percentual acima do limite referencial não representa, por si só, superfaturamento, desde que o preço contratado, ou seja, custo mais BDI, esteja compatível com o preço de mercado”*, mencionando como exemplos, os Acórdãos nºs 1.134/2017, 1.466/2016 e nº 2.827/2014, todos do Plenário.

Ponderou, ainda, que o orçamento-base utilizado na licitação desse empreendimento fora objeto de auditoria (TC-029.118/2014-0), na qual o sobrepreço identificado foi corrigido ainda na execução dos trabalhos. Ao final, o Colegiado, aquiescendo à proposição do relator, decidiu realizar a audiência de servidores encarregados da fiscalização das obras em face de irregularidade remanescente nos autos e exarar determinações ao MTPA e à unidade técnica a respeito de outras situações tratadas na auditoria (Acórdão 2452/2017 Plenário).

IV. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Foram realizadas, ainda, 226 (duzentas e vinte e seis) análises processuais no âmbito das Coordenadorias desta SCI - CAUP, CALC e CACO, algumas com recomendações, sempre com o propósito de assegurar a observância à legislação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

aplicável e à jurisprudência do TCU, bem como garantir a eficiente aplicação dos recursos nas ações cotidianas da Administração, como forma de se obter a economicidade invocada pelo art. 70 da Constituição Federal de 1988.

TRT/SCI, em 10 de janeiro de 2018.

ORIGINAL ASSINADO

Denise Hollanda Costa Lima

Diretora Substituta da SCI